ANTEPROJETO DE LEI N°_____/2024.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS CELÍACOS HIPERTENSOS E OBESOS E ACOMETIDOS POR OUTRAS MOLÉSTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado, na rede municipal de ensino de Sete Lagoas, o Programa de Alimentação Diferenciada para alunos diabéticos, celíacos, hipertensos e obesos e acometidos por outras moléstias.

Parágrafo único. Os alunos diabéticos, celíacos, hipertensos e obesos e acometidos por outras moléstias receberão na merenda escolar alimentação adequada ao controle da doença.

Art. 2º O programa a que se refere esta lei será elaborado e desenvolvido pelo Município, com a participação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. O Município elaborará tabela de alimentação adequada e compatível a pessoas diabéticas, celíacos, hipertensos e obesos e acometidos por outras moléstias.

Art. 3º O Município desenvolverá programa de saúde, para detectar e acompanhar os alunos diabéticos, celíacos, hipertensos e obesos e acometidos por outras moléstias.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar a relação completa de todos os alunos matriculados na rede estadual de ensino que sejam diabéticos, celíacos, hipertensão e obesidade para que recebam alimentação adequada.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação a responsabilidade pela fiscalização do disposto nesta lei pela qualidade dos alimentos.

Art. 4º O Executivo regulamentará está Lei.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2024.

João Evangelista Pereira de Sá
Vereador pelo PSDB

JUSTIFICATIVA

O Anteprojeto de Lei tem como objetivo incentivar e conscientizar os alunos diabéticos, celíacos, hipertensos e obesos e acometidos por outras moléstias, da importância da dieta, proporcionar-lhes uma alimentação apropriada, e, consequentemente, melhorar a qualidade de vida deles.

A proposição destaca que o Município além de possuir competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, Constituição da República) e competência municipal art. 35 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, LOM.

O Regimento interno desta Casa Legislativa destaca no Art. 203 - Anteprojeto de Lei é a proposição, em texto articulado, tendo em vista sugerir à autoridade competente a elaboração de projeto de lei inerente à matéria objeto do anteprojeto

Este Vereador diante o exposto, solicita aos nobres pares o apoio à proposta.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2024.

João Evangelista Pereira de Sá
Vereador pelo PSDB